

A. I. Nº - 000.842.762-3/02
AUTUADO - MAGNÓLIA FREITAS S. OLIVEIRA
AUTUANTE - MOISÉS PEREIRA CORDEIRO
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNETE - 27.05.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0174-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. AUSÊNCIA DE CARIMBOS OU VISTOS DOS POSTOS FISCAIS DO PERCURSO DAS MERCADORIAS ATÉ O DESTINATÁRIO. Autuação baseada em mera presunção. Não existem elementos que descharacterizem a idoneidade do documento fiscal. Não obstante a nulidade da ação fiscal por ilegitimidade passiva, no mérito, a autuação é insubstancial. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Lavrado em 21/03/02, o Auto de Infração, acima identificado, cobra ICMS no valor de R\$765,00 acrescido da multa de 100% decorrente de operação ou prestação acobertada de nota fiscal inidônea.

Consta descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 006823 que a operação se tratava da venda de 30 caixas de bacalhau, oriundas da empresa JB Comercial Ltda, localizada em Salvador/BA, e acompanhada da Nota Fiscal nº 1180, emitida pela referida empresa, em cujo documento fiscal não constava qualquer carimbo ou visto dos postos fiscais do percurso. Existe, ainda, a observação de que estas informações foram prestadas pelo transportador das mercadorias.

Impugnando o lançamento fiscal (fls. 16 a 17), o autuado relatou:

1. as mercadorias, objeto da autuação, se faziam acompanhar da Nota Fiscal nº 1180, emitida em 20/03/02 pela JD Comércio e Importação Ltda e no valor de R\$4.500,00;
2. o documento fiscal não apresentava erro de preenchimento, rasuras ou qualquer outro detalhe que o desqualificasse;
3. as mercadorias autuadas, e outras, vendidas pela JD Comércio e Importação Ltda., foram transportadas até a cidade de Riachão de Jacuípe/BA com destino à empresa JB Comercial Ltda, situada na Praça Joaquim Carneiro, 42, Centro. Nesta cidade as mercadorias que adquiriu foram transportadas pelo transportador autônomo, Sr. Cleriston Andrade até Várzea Nova/BA, local do seu estabelecimento comercial.

Diante do que relatou, solicitou a improcedência da autuação.

O autuante ratificou o procedimento fiscal (fl. 23), por entender que, se o documento fiscal foi emitido por uma empresa localizada em Salvador/BA, não poderia, no trajeto, passar por dois postos fiscais sem que o documento tivesse sido visado. Por esta razão considerou a Nota Fiscal nº 1180 inidônea à operação, pois mesmo possuindo todas as formalidades legais, foi emitida com intenção de burlar a fiscalização.

VOTO

A acusatória foi a cobrança do ICMS em decorrência da venda de 30 caixas de bacalhau, acobertada com documento fiscal considerado inidôneo (Nota Fiscal nº 1180), tendo em vista a inexistência de vistos ou carimbos dos postos fiscais do percurso feita pela mercadoria até seu destinatário, no caso o autuado. Esta acusação consta descrito no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 006823 e no corpo do Auto de Infração que a mercadoria foi adquirida pelo autuado junto à empresa JD Comercial Ltda, localizada em Salvador/BA, através Nota Fiscal nº 1180, emitida pela referida empresa (anexada pelo autuante ao PAF), em cujo documento fiscal não constava qualquer carimbo ou visto dos postos fiscais do percurso, o que o levou a considerar como inidôneo e emitido com intuito de fraude. Para corroborar a infração que apurou, o autuante anexou à fl. 04 do PAF uma declaração do transportador (Sr. Cleriston Andrade Moreira) de que recebeu as mercadorias do emitente da Nota Fiscal, localizado em Riachão do Jacuípe/BA, para transportá-las até Várzea Nova/BA e entregá-las a Magnólia Freitas de Oliveira (IE nº 49240650), o autuado.

Inicialmente, observa-se que no ato da fiscalização, a mercadoria estava sendo transportada, ou seja, o destinatário ainda não possuía a sua posse e o vendedor já havia dado saída das mercadorias do seu estabelecimento comercial. Neste caso, a legislação tributária estadual é clara e expressa em imputar a responsabilidade, por solidariedade, ao transportador pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito. Tal determinação está insculpida no art. 6º, III, “d” da Lei nº 7.014/96. Diante do exposto, entendo que o autuado é parte ilegítima na presente lide, ocorrendo a indicação errônea do sujeito passivo da obrigação tributária, com base no art. 18, IV, “b” do RPAF/99 (Dec. nº 7.629/99).

No entanto, analisando com mais acuidade o Auto de Infração, o seu próprio mérito é insubsistente. Nesta circunstância, adentra-se nas considerações adiante explanadas.

O autuado requereu a liberação das mercadorias (fls. 10 a 13), cujo fiel depositário era o transportador, e impugnou o lançamento relatando que as mercadorias foram adquiridas junto a empresa JD Comércio e Importação Ltda., situada em Salvador/BA, transportadas até Riachão de Jacuípe até a empresa JB Comercial Ltda. e, de lá, transportada até seu estabelecimento comercial em Várzea Nova, pelo transportador autônomo, Sr. Cleriston Andrade Moreira, ou seja, ratificou a declaração feita pelo transportador.

Analisando a Nota Fiscal nº 1180 emitida pela empresa JD Comércio e Importação Ltda, consta que foi emitida em 20/03/02 para acobertar a venda de 30 caixas de bacalhau ao autuado. Não existe qualquer rasura ou adulteração no documento fiscal, portanto com todas as formalidades legais exigidas.

O fato de não existir qualquer carimbo ou vistos dos dois postos fiscais do trajeto entre Salvador e Várzea Nova não é motivo para a lavratura de qualquer Auto de Infração, nem tampouco, se presumir a intenção de fraudar o fisco estadual. Se a fiscalização do trânsito de mercadorias observar qualquer indício de irregularidade deve substituir a nota fiscal originária por outra avulsa, conforme determina a Portaria nº 01/92, dando trânsito a mercadoria e, após, em outra oportunidade, verificar a sua regularidade. Caso comprove o ilícito fiscal, autuar.

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

Na situação, não ficou comprovada qualquer irregularidade no momento da autuação e ela é insubstancial.

Por derradeiro, observa-se que o documento fiscal foi emitido sem destaque do imposto e contendo carimbo do seu emissor afirmado que estava resguardado por Mandado de Segurança. Nessa circunstância e diante das normas regulamentares, este poderia ser mais um motivo para a substituição da nota fiscal.

Na situação, não ficou comprovada qualquer irregularidade no momento da autuação e voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **000.842.762-3/02**, lavrado contra **MAGNÓLIA FREITAS S. OLIVEIRA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de maio de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS – RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR